



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	20
Proc: N°	042/17

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/17

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18/17**, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, A SABER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1.º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por sucumbência, nas ações judiciais em que o Município seja parte, constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais efetivos da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 2.º Nos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e não pagos, além dos encargos legais, incidirão honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, o percentual nele referido deverá ser incluído na inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo constar da correspondente CDA - Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3.º Caberá a uma Comissão integrada por 3 (três) Procuradores Municipais o controle e a administração dos honorários advocatícios depositados.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais promoverão a escolha dos 3 (três) membros que integrarão a Comissão.

Art. 4.º A Secretaria de Finanças disponibilizará à Comissão referida no art. 3.º desta lei complementar, mediante relatório, os valores dos honorários judiciais e extrajudiciais, separadamente, depositados em cada mês, até o dia 1º do mês subsequente.

§1º A Comissão promoverá, no prazo de até 5 (cinco) dias, a conferência do relatório, efetuando, sendo o caso, as correções necessárias e solicitando, ato subsequente à Secretaria de Finanças o depósito.

§2º Recebida a solicitação, a Secretaria de Finanças, em igual prazo, efetuará o depósito em conta específica, aberta em instituição oficial vinculada à Prefeitura.

§3º A conta deverá ser movimentada mediante assinatura de 2 (dois) membros da Comissão.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 5.º Os honorários advocatícios não constituem encargo do tesouro municipal e serão rateados igualmente aos Procuradores Municipais que:

I – estejam em efetivo exercício de seu cargo na Secretaria dos Negócios Jurídicos;

II – ocuparem cargo em comissão ou função de confiança cujas funções estejam afetas à advocacia pública, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barueri ou demais Poderes do ente municipal;

III – se encontrem aposentados ou em inatividade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os Procuradores Municipais deverão optar por receber o valor percebido por seu cargo efetivo ou pelo valor do cargo em comissão.

Art. 6.º Considera-se de efetivo exercício o Procurador Municipal que na data do rateio, esteja:

I – em gozo de férias regulamentares;

II – em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

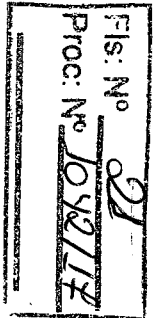
e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;

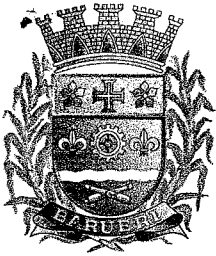
f) em razão de prêmio por assiduidade, até o limite de 6 (seis) meses, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano entre uma e outra;

III – afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

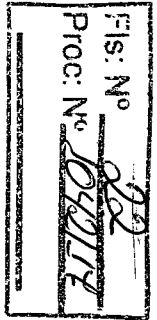




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 6º. Não se considera em efetivo exercício o Procurador Municipal que, na data do rateio esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado por aposentadoria a pedido, a contar da data do afastamento;
- VI – afastado por aposentadoria, a contar da data do ato;
- VII – afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 7º. Em caso de parcelamento do débito, os honorários advocatícios serão pagos com a 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. Havendo aquiescência da Comissão de que trata o art. 3º desta lei complementar, os honorários poderão também ser pagos em número de parcelas iguais ao do parcelamento do débito.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial e Lei nº 1.703, de 9 de abril de 2008.

Câmara Municipal de Barueri, 06 de junho de 2017.

Sebastião Carlos do Nascimento
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

Adriana Froes
Secretária Legislativa

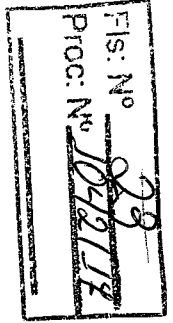




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018/17

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/17**, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, A SABER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1.º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por sucumbência, nas ações judiciais em que o Município seja parte, constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais efetivos da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 2.º Nos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e não pagos, além dos encargos legais, incidirão honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, o percentual nele referido deverá ser incluído na inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo constar da correspondente CDA - Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3.º Caberá a uma Comissão integrada por 3 (três) Procuradores Municipais o controle e a administração dos honorários advocatícios depositados.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais promoverão a escolha dos 3 (três) membros que integrarão a Comissão.

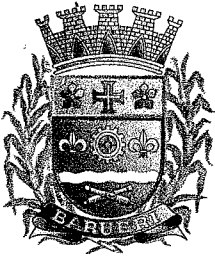
Art. 4.º A Secretaria de Finanças disponibilizará à Comissão referida no art. 3.º desta lei complementar, mediante relatório, os valores dos honorários judiciais e extrajudiciais, separadamente, depositados em cada mês, até o dia 1º do mês subsequente.

§1º A Comissão promoverá, no prazo de até 5 (cinco) dias, a conferência do relatório, efetuando, sendo o caso, as correções necessárias e solicitando, ato subsequente à Secretaria de Finanças o depósito.

§2º Recebida a solicitação, a Secretaria de Finanças, em igual prazo, efetuará o depósito em conta específica, aberta em instituição oficial vinculada à Prefeitura.

§3º A conta deverá ser movimentada mediante assinatura de 2 (dois) membros da Comissão.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 5.º Os honorários advocatícios não constituem encargo do tesouro municipal e serão rateados igualmente aos Procuradores Municipais que:

I – estejam em efetivo exercício de seu cargo na Secretaria dos Negócios Jurídicos;

II – ocuparem cargo em comissão ou função de confiança cujas funções estejam afetas à advocacia pública, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barueri ou demais Poderes do ente municipal;

III – se encontrem aposentados ou em inatividade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os Procuradores Municipais deverão optar por receber o valor percebido por seu cargo efetivo ou pelo valor do cargo em comissão.

Art. 6.º Considera-se de efetivo exercício o Procurador Municipal que na data do rateio, esteja:

I – em gozo de férias regulamentares;

II – em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

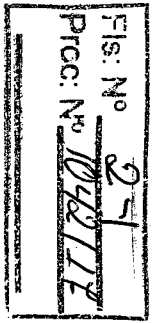
e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;

f) em razão de prêmio por assiduidade, até o limite de 6 (seis) meses, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano entre uma e outra;

III – afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	25
Prcc: Nº	1042117

- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 6º. Não se considera em efetivo exercício o Procurador Municipal que, na data do rateio esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado por aposentadoria a pedido, a contar da data do afastamento;
- VI – afastado por aposentadoria, a contar da data do ato;
- VII – afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 7º. Em caso de parcelamento do débito, os honorários advocatícios serão pagos com a 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. Havendo aquiescência da Comissão de que trata o art. 3º desta lei complementar, os honorários poderão também ser pagos em número de parcelas iguais ao do parcelamento do débito.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial e Lei nº 1.703, de 9 de abril de 2008.

Câmara Municipal de Barueri, 06 de junho de 2017.

Sebastião Carlos do Nascimento
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

Adriana Froes
Secretaria Legislativa

